



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI**  
**N.º 3.425, DE 2004**  
(Do Sr. João Caldas)

Altera os arts. 132 e 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 67/2003.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º - Os arts. 132 e 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:**

**“ Art. 132 - Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, onde quatro serão escolhidos pela comunidade local e um por entidade estudantil de representação estadual devidamente registrada e reconhecida por lei de utilidade pública estadual, para um mandato de três anos, permitida uma recondução.**

**§ 1º - Cada entidade estudantil poderá indicar um candidato para cada Conselho, sendo escolhido o mais votado pelos estudantes, vedada a participação de representantes da mesma entidade em mais de um Conselho.**

**§ 2º - Será automaticamente desligado do Conselho o representante da entidade estudantil afastado da entidade a qual é filiado por irregularidades, cabendo à mesma entidade indicar outro representante. (NR)**

**Art. 133 – Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:**

- I – reconhecida idoneidade moral;**
- II – idade superior a dezoito anos; (NR)**
- III – residir no município.**

**Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

## **JUSTIFICATIVA**

O ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente foi, indubitavelmente, um enorme avanço na busca da proteção dos direitos das

crianças e dos adolescentes. A instituição dos conselhos tutelares legitima a necessária participação da sociedade na implantação deste diploma legal.

A presente proposição visa, sobretudo, possibilitar a participação dos maiores interessados na composição desses conselhos: o jovem. Para isso entendemos que essa participação trará imensuráveis benefícios a toda a sociedade, principalmente porque propiciará aos jovens a efetiva participação nas decisões de sua comunidade, além de fortalecer as entidades estudantis ao dar-lhes a incumbência de escolher entre os seus filiados os representantes dos estudantes nos conselhos tutelares.

Outra alteração sugerida, e que consideramos oportuna e necessária é a diminuição da idade para participação nesses conselhos de 21 para 18 anos. Principalmente porque essa alteração já está contemplada no texto do novo Código Civil, já em vigor.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2004.

Deputado **JOÃO CALDAS**  
PL/AL

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do  
Adolescente, e dá outras providências.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO V  
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.*

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|